



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
 ARARIPE - CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 281/85

15 de abril de 1985

Institui o Código de Posturas do
 Município e dá outras Providências

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a se-
 guinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Este Código contém as medidas de polícia admi-
 nistrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pú-
 blica e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industri-
 ais, estatuirão as necessárias relações entre o Poder Público Mo-
 cal e os Municípios.

Art. 2º- Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários Mu-
 nicipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Cód-
 igo.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º- Constitui infração toda ação ou omissão con-
 trária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, re-
 soluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas
 atribuições.

Art. 4º- Será considerado infrator todo que cometer,
 mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ain-
 da, se houver razões de evasão das leis que, tendo conhecimento
 da infração, deixar de atuar o infrator.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa

§ 2º - As pessoas naturais ou jurídicas que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade de infração
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão combinadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idoneo, observados as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

sido feitas com a apreensão, o transportes e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicado a importância arurada na indenização da multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aqueles que der causa à contravenção forçada.

Art. 14 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com a multa de 20 a 100 do salário de referência vigente no Município.

CAPITULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste artigo e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infrator qualquer violação das normas deste Código que for lavada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciarem, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

Art. 17 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar ou autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou o Secretário competente ou seus substitutos legais.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando -se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes da ação;

III - o nome do infrator e residência ou domicílio;

IV - as disposições infringidas;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20 - Recusando - se o infrator a assinar o auto, será tal recusa registrada pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DA EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá o prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê -lo em requerimento dirigido ao Secretário competente, em primeira instância e, depois ao Prefeito, em grau de recurso.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluído todos os estabelecimentos onde se fabricam bebidas e produtos alimentícios e dos estabelecimentos, escolas, escolas, mercearias, mercearias, mercearias, mercearias e mercearias.

Art. 24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apreenderá o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a ser da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando e caso for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada dessas esferas de governo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será exercido diretamente pela Prefeitura, por empresa ou através de contrato.

Art. 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza de passeio frente às respectivas residências.

§ 1º - É lícito o uso de varredura de passeio diurno em estabelecimentos comerciais e de pouco tráfego.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as ruas dos logradouros públicos ou galerias pluviais.

Art. 27 - É proibido fazer varredura de interior das praças, das ruas e das vielas para a via pública, e ter assim dejetos e outros papéis, lixo, entulho, reclamando ou qualquer detritos sobre o lixo de logradouros públicos.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

Art. 28 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas ~~xxxxxxx~~ sarjetas ou canais nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29 - para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, material ou detrito em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doente portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 30 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 31 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 32 - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de depósito de estrume animal não beneficiado.

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e prédios.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar águas estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situado na cidade, vilas ou povoados.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

Parágrafo Único - As providências para escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em depósitos apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos comerciais de construções, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja de instalações sanitárias.

Art. 38 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações compactadoras ou coletoras de lixo, conveniente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 39 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 40 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com a autoridade sanitária do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos desse Código, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 41 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

Art. 42 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou esta te, rigorosamente limpas, e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves de corte terão fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outros quaisquer fins, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43 - É proibido ter depósito ou exposta a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou aves deteriorados.

Art. 44 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45 - O gelo destinado ao consumo e uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46 - As fábricas de doces e de massas, as refinadas, padarias, confeitaria e os estabelecimentos com gêneros deverão ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 47 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Art. 48 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 150% do salário de referência vigente no Município.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

X Art. 50 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis e vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água ~~corrente~~ fervente.

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armário comportas e ventiladores, não podendo ficar expostos a poeiras e as moscas.

Art. 51 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde atualizadas.

Art. 52 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 53 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério.

Parágrafo Único - A instalação de necrotério e capelas mortuárias será feita em prédio isolados, distantes no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devasado ou descortinado.

Art. 54 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoa



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

dos do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicados, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limitofes;
- II - conservar a distancia mínima de cinco metros entre a construção e divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragem, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado;
- VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 250% do salário de referência vigente no Município.

TÍTULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 56 - é expressamente proibido as casas de comércio, ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - "A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 57 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 58 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mal estado de funcionamento;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

II - os de buzinas, clarins, típanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas etc sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas e até as 6 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os típanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques por ocasião de incêndios, inundações e outras calamidades públicas.

Art. 60 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas e depois das vinte e duas horas, nas proximidades das escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 61 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando estiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir no mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 horas dos dias úteis.

Art. 62 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no Município, sem prejuízo de ação penal cabível.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 62 - A Prefeitura Municipal de Araripe, por meio do Conselho Municipal de Cultura, promoverá a preservação, o desenvolvimento e a divulgação do patrimônio cultural público.

Art. 63 - A Prefeitura Municipal de Araripe poderá criar e manter museus, bibliotecas e arquivos.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura promoverá o desenvolvimento e a preservação do patrimônio cultural público, por meio de ações de pesquisa, de documentação e de divulgação do patrimônio cultural, e promoverá a formação profissional.

Art. 64 - A Prefeitura Municipal de Araripe promoverá a preservação e a divulgação do patrimônio cultural público, por meio de ações de pesquisa, de documentação e de divulgação do patrimônio cultural, e promoverá a formação profissional.

Art. 65 - Os programas culturais serão executados de forma integrada e não poderão ser executados isoladamente em nenhuma situação de trabalho.

§ 1º - Para a realização de programas ou projetos, o Conselho Municipal de Cultura promoverá as respectivas ações e a integração de recursos.

§ 2º - As despesas deste artigo aplicar-se-ão às competições e exposições por meio de editais e pagamentos de extrínsecos.

Art. 66 - As bibliotecas de cultura não poderão ser de caráter privado, exceto as que estiverem sob a direção e administração de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 67 - Não serão financiadas atividades para a realização de jogos ou excursões escolares ou locais compreendidas em áreas formadas por um raio de cem metros de hospitais, centros de saúde ou maternidades.

Art. 68 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será aberta, tanto ao público quanto ao público artístico, não havendo entre eles qualquer distinção de comunicação;
- II - a parte destinada ao público artístico deverá ter, sempre possível, acesso e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 69 - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

as seguintes disposições:

I - só poderá funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior de cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais incombustíveis, hermeticamente fechada que não sejam abertas por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 71 - " a armação de cinemas de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento de estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a sessenta (60) dias.

§ 2º - "o canceler a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no intuito de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e a segurança da vizinhança.

§ 3º - A cada juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um cinema ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições no cancelamento e renovação pedida.

Art. 72 - Para permitir a armação de cinemas ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, de julgar conveniente, um depósito de até 10 (dez) salários de referência vigente no Município, como garantia de pagamento por eventual limpeza e conservação do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, as despesas de limpeza feitas com tais serviços.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

Art. 73 - Na localidade de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

Art. 74 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura e pagamento do tributo respectivo.

Art. 75 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25 a 200% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 76 - O trânsito de acordo, com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

Art. 77 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos, nas ruas, praças, passeio, estrada e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 78 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverá advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causado ao livre trânsito.

Art. 79 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

§1º - Será sacrificado, após seu recolhimento ao depósito da Prefeitura, o cão doente de qualquer moléstia.

§ 2º - Tratando-se de cão não identificado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono dentro de cinco (5) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 3º - os proprietários dos cães identificados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 48 horas, a partir da notificação, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§4º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 86, deste capítulo.

Art. 89 - não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso destinado.

Art. 90 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 91 - É expressamente proibido criar abelhas ou manter apiários nos locais de concentração urbana.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário de referência vigente no município.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 93 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 94 - Verificada, pelos fiscais da prefeitura, a existencia de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte (20) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 95 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 30% pelos trabalhos de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário de referência vigente no município.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

CAPÍTULO VI

DA DESCARGA DE MATERIAL EM VIA PÚBLICA

~~Art.~~ 96 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

§ 1º - Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - No caso da inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura Municipal removerá o material para o depósito público.

§ 3º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feita a seu legítimo dono, a vista do despacho proferido em requerimento, pela autoridade administrativa do Município, pagos previamente, o valor da multa e as despesas de transporte.

CAPÍTULO VII

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 97 - A arborização e o jardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nas ruas abertas por particulares com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente e cuidada a Prefeitura.

Art. 98 - A arborização dos logradouros será obrigatória:

- I - quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de três metros
- II - nos refúgios centrais dos logradouros.

Art. 99 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 100 - É atribuição exclusiva da Prefeitura poder cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Art. 101 - Os postos telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, de caixa postais, os hidrometros as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que in



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

dicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 102 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para coletar papel usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidas quando representarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética e não perturba em a circulação nos logradouros.

CAPÍTULO VIII

DAS BANCAS DE JORNAIS

Art. 105 - Poderá ser permitida a colocação de bancas, nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeita a seguintes condições:

- I - serem do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II - ocuparem exclusivamente, nas horas utilização, os lugares que lhes forem previamente destinados;
- III - serem deslocados para ppntos indicados pela Prefeitura, desde que cesse o movimento da venda;
- IV - serem de fácil remoção e apresentarem bom aspecto de construção e conservação.

CAPÍTULO IX

DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 104 - A ocupação do logradouro público, com mesas e cadeiras, será tolerada mediante licença especial em que hajam satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem instaladas provisoriamente am épocas de festas ou outro evento em qualquer que haja excesso de pessoas na cidade ou no local específico plenamente justificado;
- II - serem dispostos em passeios de largura nunca inferior a cinco metros;
- III - corresponderem, apenas, as testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- IV - não excederem a linha a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no mínimo a metade destes a partir da testada;
- V - distarem as mesa, entre si, de um metro e cinquenta



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

centímetros, pelo menos.

VI - serem removidas as mesas e cadeiras no prazo máximo de 2(dois) dias após encerrado o motivo previsto no item I.

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicada a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPÍTULO X

DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, FONTES, ESTÁTUAS E MONUMENTOS

Art. 105 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo da Prefeitura, mediante aprovação pela autoridade administrativa do Município, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições das perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º - Dependerá de aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectiva e de trânsito em público.

§ 2º - Os relógios colocados nos logradouros públicos, ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º - No caso de paralização do funcionamento de um relógio instalados nas condições indicada neste ~~relógio~~ artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

CAPÍTULO XI

DO EMPACHAMENTO AÉREO

Art. 106 - Constituem o empachamento aéreo os anúncios, letreiros, placas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 107 - Para os fins do presente código são considerados anúncios e letreiros as indicações por meio de inscrição, tabuletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento.

Art. 108 - O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho, compete a autoridade administrativa do Município.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

Parágrafo Único - Os processos a que se refere este artigo, depois de aprovados, serão encaminhados à secretária de finanças para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 109 - Os anúncios e letreiros só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua portuguesa e sem erro de grafia.

Art. 110 - O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá mencionar:

- I - local de exibição
- II - natureza de material de sua confecção
- III - dimensão
- IV - teor dos dizeres

§ 1º - Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior deverá o requerimento esclarecer:

- I - o sistema de trabalho
- II - o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimenta ou animada)
- III - se o anúncio é total ou parcialmente luminoso ou se apenas emoldura do por tubo luminoso ou lâmpadas.

§ 2º - Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a fachada, que exceda de vinte centímetros, deverá o requerimento mencionar mais:

- I - total da saliência e contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio.
- II - Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

Art. 111 - O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá ser acompanhado de desenhos em escala, que permita perfeitamente a apreciação de seus detalhes, devidamente cotados, em duas vias contendo:

- I - composição dos dizeres e/ou alegorias, se houver;
- II - cores e serem pintados;
- III - indicação rigorosa quando a colocação de anúncios ou letreiros.

Art. 112 - É proibida a colocação de anúncios e letreiros:

- I - quando obstruem, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;
- II - quando pela sua multilicitude, proporções ou disposições, possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- III - quando inseridos nas folhas das portas e janelas;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

- IV - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas;
- V - quando, por sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- VI - quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico;
- VII - em muros, ~~muros~~ muralhas e grades de cercas ou jardins;
- VIII - no revestimento ou no meio fio dos logradouros públicos e bem assim nos balaustrados, muros, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros públicos;
- IX - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenha dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referência desfavorável a indivíduos, instituições ou empresas;
- X - quando em linguagem incorreta.

Art. 113 - Todo sistema ou aparelho de iluminação dos anúncios iluminados deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento.

Art. 114 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu sistema de pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 115 - Os letreiros ou anúncios de caráter provisório, colocados ainda que um só dia, à frente dos edifícios, que sejam constituídos por flâmulas, bandeirinhas, fitas, panos cartazes ou cartões, bem como por festões, emblemas, luminárias, etc. dependerão de prévia licença da Prefeitura.

Penégrafo Ótico - É proibida a colocação de faixas contendo propaganda de qualquer natureza sobre o espaço aéreo dos logradouros públicos.

CAPÍTULO XII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 116 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 117 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, aguadente, e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima



ESTADO DO CEARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE ARARIPE
Poder Legislativo

FRK

F

ART - ~~0 150~~ DE ~~Rodagem~~

ALT. 152 - AS FRENTES DE PROPRIEDADE
SEM O ACESSO A Rodagem municipal sua
rodada obstruente pelo preditor.

ALT. 153 - Uma obra com
largura de metros em ditos.
nunca a precisão a largura de
8 metros.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

ARARIPE - CEARÁ

de cento e trinta graus centígrafos (130°).

Art. 118 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caga minas.

Art. 119 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

Art. 120 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Art. 121 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 122 - É excessivamente proibido:

I - queimar fogos que, pelo seu estorrido, possam causar danos aos transeuntes ou em hora que perturba o sossego público;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos pavimentados;

IV - utilizar, sem motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I a III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias.

CAPÍTULO XIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 123 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 124 - Para evitar a propagação de incêndios observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 125 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem antes preparar aceiros de, no mínimo, cinco metros de largura.

Art. 126 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 127 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou destinada a preservação da ecologia.

Art. 128 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e praças públicas.

Art. 129 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

CAPÍTULO XIV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, E DEPÓSITO DE AREIAS E SAIBROS

Art. 130 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

de areias e de saibro dependa da licença da Prefeitura, que a considerará, observados os preceitos deste código.

Art. 131 - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a. o nome e residência do proprietário do terreno;
- b. o nome e residência do explorador, se este for o proprietário;
- c. localização precisa da entrada do terreno;
- d. declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a. prova de propriedade do terreno;
- b. autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c. planta da situação, com indicação do relevo solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situado em toda faixa da largura de 100 metros em torno de área a ser explorada;
- d. perfis do terreno, em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 132 - As licenças para exploração serão sem prazo fixo.

Art. 133 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com documento da licença anteriormente concedida.

Art. 134 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou fogo.

Art. 135 - Não ~~será~~ será permitida a exploração de pedreiras no zona urbana.

Art. 136 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

- I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II - intervalo máximo de trinta minutos a tre entre séries de explosões;
- III - fogos por três vezes, com intervalos de dois minutos, a cada série e o aviso em estado pronunciado, dando sinal de fogo.

Art. 137 - A instalação de chaminés nas casas particulares e suas anexas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés, após construídas, não devem incomodar os moradores vizinhos com fumaça ou emanções nocivas;
- II - quando as esbovações forem feitas a formação de depósito de água, será o edifício obrigado a fazer o devido escoamento ou avariar-se para a medi-
da que for retirada o barro.

Art. 138 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a arrecadação de águas do leito de ~~transmissões~~ pedreiras, ou escavações, com o intuito de, por propriedades particulares ou públicas, ou evitar a construção dos canais de água.

Art. 139 - É proibida a construção de grelha em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;
- II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitarem a formação de locais ou canais por qualquer forma e estagnação das águas;
- IV - quando de alguma modo possam oferecer prejuízo a peixes, animais e quaisquer obras construídas nos canais ou sobre as bordas dos mesmos.

CAPÍTULO XV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS E DO COMÉRCIO DOMÉSTICO

Art. 140 - Aberta para o comércio comercial ou industrial, e será licenciada pelo Município sob prévia licença da Prefeitura, considerando-se os interesses públicos mediante pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único - O estabelecimento deverá ser qualificado e classificado:

- I - O ramo de comércio ou de indústria;
- II - o local em que o negócio se pretende exercer suas atividades.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
ARARIPE - CEARÁ

Art. 141 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes no artigo 31 deste código.

Art. 142 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, boticas, oficinas e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de acordo com o local e de acordo com a autoridade sanitária competente.

Art. 143 - Para efeito de localização, o proprietário do estabelecimento a ser licenciado colocará e manterá de localização em lugar visível e o indicará à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 144 - Para obtenção de licença de estabelecimento industrial ou comercial deverá ser solicitada a necessária vistoria à Prefeitura que verificará a conformidade com as condições e condições exigidas.

Art. 145 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de situação análoga à de licença;

II - como medida preventiva a fim de evitar, a moral e do sossego e de segurança pública;

III - se o licenciado se recusar a cumprir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, quando as condições que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será interditado e de imediato;

§ 2º - Poderá ser igualmente cassado todo o estabelecimento que exercer a atividade sem a necessária licença expedida de conformidade com o que prescreve este código.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO INDUSTRIAL

Art. 146 - O exercício do comércio industrial requer sempre a licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do município e de que prescreva este código.

Art. 147 - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que sejam estabelecidos: